

A. I. N° - 021986.0006/14-3  
AUTUADO - TERWAL MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - CELSO ANDRADE DE CARVALHO  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 20/082015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0165-03/15

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS E SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeito o levantamento fiscal pelo autuante ao proceder a informação com base na comprovada existência de erros de repetição nos arquivos Sintegra e na constatação de que no levantamento original não havia sido concedida a redução da base de cálculo, resultou na redução do valor reclamado. Infrações parcialmente subsistentes. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2014, refere-se à exigência de R\$106.671,58, de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos mesmos exercícios de 2011 e 2012, em estoque fechado. Valor do débito: R\$78.082,53. Multa de 100%;

Infração 02 - **04.05.08.** Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2011 e 2012. Valor do débito: R\$19.251,24. Multa de 100%.

Infração 03 - **04.05.09.** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal,

decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados de 2011 a 2012. Valor do débito: R\$9.337,81. Multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 120 a 129, depois de enfatizar sua tempestividade e reproduzir o teor da acusação fiscal, alinha os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente assevera que a impugnação ao lançamento fiscal ficará exclusivamente no campo da discussão do conteúdo material de fato. Diz que centrará seus esforços em apontar os equívocos nos trabalhos de levantamento quantitativo de estoque procedido pelo auditor em nível de reexame dos papéis de trabalho por ele produzidos.

Menciona que merecem especial atenção as planilhas que elaborou com a crítica pontual de cada registro de operação apontada como entrada omitida, que adiante abordará de forma mais específica.

Pondera que produziu uma defesa direta contra a acusação da prática dos ilícitos fiscais apontados que pode ser assim sintetizada: na grande maioria dos registros de omissão, diz reconhecer o débito e recolheu espontaneamente através de termo de confissão de dívida e parcelamento de débito; noutra parte significativa da autuação, nada devia (a checagem fiscal incorreu em equívocos); e apenas em relação a uma pequena parte do lançamento tributário, deve e pretende recolher.

Salienta que sempre adquire suas mercadorias e insumos acompanhados de toda a documentação fiscal pertinente proveniente de fornecedores idôneos sem qualquer espaço para a ocorrência de ilícitos fiscais de qualquer natureza, muito menos os apontados no lançamento fiscal ora impugnado que remetem a falta de registro fiscal de mercadorias adquiridas de terceiros.

Afirma que a checagem eletrônica realizada pelo autuante apenas identificou casos de “reentradas” de mercadoria no estoque por conta de situações que envolveram devoluções, trocas ou consertos extemporaneamente lançados para satisfazer demanda da clientela, sem a perfeita observação das formalidades da legislação de regência. Continua esclarecendo que essas entradas com inconsistências formais não ficaram sem a devida abordagem legal e assegura que tem realizado exames e desenvolvido controles internos especiais de monitoramento da movimentação do seu estoque na forma que descreve: *i*) - quase a totalidade absoluta das ocorrências das operações de “reentradas” foi identificada previamente e se tornaram objeto de denúncia espontânea através de termo confissão e parcelamento de débito; *ii*) - outra parte do lançamento foi alicerçado em erros de apuração do sistema SAFA que considerou como entradas operações que não tinham esta natureza conforme se poderá constatar do CFOP da operação; *iii*) - por fim, identificou parte expressiva do lançamento onde o sistema SAFA replicou várias entradas (computou os mesmos itens indevidamente diversas vezes) distorcendo a movimentação de seus estoques; e *iv*) - restou uma gama pouco expressiva de operações sem registro de entradas que não foram identificadas por seus controles internos e que serão objeto de recolhimento após ajustado o lançamento pelo autuante.

Explica que a imputação das Infrações 01, 02 e 03, tratar-se de questões pontuais referentes a supostas omissões de entradas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercícios fechados, procedeu a uma revisão em seus estoques nos mesmos moldes procedidos pelo autuante, porém, conferindo Nota Fiscal por Nota Fiscal relacionadas com as mercadorias ingressadas e retiradas dos estoques nos exercícios de 2011 e 2012, refazendo toda a movimentação ocorrida no período. Remata revelando que este procedimento de checagem por item da auditoria fiscal, gerou as planilhas que ora anexa identificando as razões das divergências que fundamentaram as supostas omissões de entrada.

Revela que, em virtude da enorme quantidade dessas ocorrências, e para não restarem quaisquer dúvidas acerca de seus procedimentos de correção ao lançamento fiscal através do questionamento critico com elaboração de suas planilhas de ajustes, requer uma diligência em

seu estabelecimento, para que seja procedida a discussões de esclarecimento e até mesmo conferência física das documentações contábeis e fiscais que compõe as planilhas em anexo, as quais estão separadas a disposição da fiscalização da Fazenda Estadual.

Esclarece que em relação ao item de maior relevância, auditor fiscal recebeu toda a documentação referente à denúncia espontânea, fls. 90 a 95, e considerou a operação. Observa, que no papel de trabalho onde o auditor procede a definição da base tributável, ele abate a base de cálculo relativa a qual o contribuinte procedeu ao cálculo do montante de ICMS parcelado (base considerada na denúncia espontânea) da base que ele apurou as omissões de entrada e sobre este valor calculou o imposto a ser lançado (Base da Fiscalização - Base da Confissão = Base para Auto de Infração).

Frisa que o autuante cometeu um equívoco comprometendo toda a sua apuração ao ignorar que a legislação de regência prevê benefício de significativa redução na base de cálculo com base na nomenclatura (NCM) de diversos insumos e mercadorias adquiridas para suas operações e que foram identificadas item a item na análise pormenorizada que procedeu do material apresentado como suporte da fiscalização.

Registra que a ocorrência de denúncia espontânea das chamadas reentradas de mercadorias deveria suprimir a análise destes itens de estoque denunciados para uma verificação em separado pelo auditor fiscal de modo a homologar os valores declarados no termo de confissão de dívida e parcelamento. Revela que se o autuante tivesse agido assim, certamente não teria olvidado de considerar o benefício de redução de base de cálculo na apuração do ICMS, porém, não excluindo os itens denunciados de sua checagem eletrônica, incorreu em erro ao definir o montante da base de cálculo tributável.

Informa que realizou uma ampla revisão dos controles de estoque e monitoramento de sua movimentação, sendo que as poucas ocorrências de inconsistências encontradas foram objeto de denúncia espontânea. Diz ter constatado que o montante lançado no Auto de Infração não condiz com o status e a verdade material da seriedade e acuidade nas práticas contábeis/fiscais que adotada em seu estabelecimento.

Lista as planilhas que se encontram gravadas em CD e que compõe a defesa ora apresentada:

DENUNCIA ESPONTÂNEA EXERC-2011-2012; Terwal Matriz\_Denuncia Espontanea-Omissões de Entradas\_2011; TerwaI Matriz\_Denuncia Espontanea-Omissões de Entradas\_2012; Terwal-Mtz\_Denuncia Espontanea\_2011-2012-Resumo; Doc 01-Analise\_Geral 2011; Doc 02-Levantamento Quantitativo de Estoque (Omissão de Entradas) - Origínal\_2011; Doc 04-Procedentes ICMS Normal + Redução de Base de Calculo\_2011; Doc 05-Procedentes com ST\_2011; Doc 06-SAFA\_estq\_levant\_quantitativo\_saidas 2011; Doc 07-Analise\_Geral 2012; Doc 08-Levantamento Quantitativo de Estoque (Omissão de Entradas) Origínal\_2012; Doc 10-Procedentes ICMS Normal + Redução de Base de Calculo\_2012; Doc 11-Procedentes com ST\_2012; Doc 12-SAFA\_estq\_levant\_quantitativo\_saidas 2012;

Esclarece que essa documentação que aponta os ajustes na auditoria da SEZAZ e suporta a verificação da operação de denúncia espontânea da Empresa, formalizada através de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

Menciona que estas planilhas foram elaboradas tomando por base tabela preparada pelo próprio auditor fiscal a exemplo de um dos seus papéis de trabalho “Levantamento Quantitativo de Estoque (Omissão de Entradas) - Original\_2011.xlsx”.

Assinala que nas planilhas elaboradas, acima elencadas, forma procedidas às correções pertinentes evidenciando a verdade material da movimentação do seu estoque e dos conseqüentes reflexos para a apuração do ICMS residual, ainda não recolhido.

Afirma que o levantamento foi alicerçado em erros de apuração do sistema SAFA que considerou como entradas operações que não tinham esta natureza conforme se poderá constatar do CFOP da

operação. Pontua que em outra parte expressiva do levantamento, o sistema SAFA replicou várias entradas (computou os mesmos itens indevidamente diversas vezes) distorcendo a movimentação de seus estoques.

Destaca que listou as planilhas que se encontram gravadas em CD e que compõe a defesa apresentada: "Doc 03-Improcedentes\_2011; Doc 09-Improcedentes\_2012.", acostado à fl. 143.

Ressalta, que por absoluta incompatibilidade da formatação das tabelas e planilhas de Excel com o processador de texto *Word*, e pelo volume de material contido na mídia apresentada como parte integrante da defesa, tais planilhas de ajuste à auditoria fiscal de natureza auto-explicativa, e fácil entendimento, seguem exclusivamente no formato digital, como documento em anexo.

Arremata assinalando que, após apresentadas suas justificativas, restou comprovado que, realizados os ajustes indicados e computados os recolhimentos espontâneos efetuados, não ocorreu quase a totalidade das omissões de entradas lançadas.

Revela que, efetuado o competente ajuste no saldo de ICMS a recolher no período fiscalizado, pretende pagar a diferença e encerrar o processo administrativo fiscal ora iniciado.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela juntada posterior de documentos e pela realização de perícia/diligência na forma requerida no item específico.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 145, articulando as ponderações a seguir enunciadas.

Inicialmente, esclarece que realmente ocorreram erros na finalização do Auto de Infração.

Frisa que os arquivos do Sintegra apresentaram erros de repetição, de valores nas quantidades nos lançamentos do CF (cupom fiscal) em quase todos os itens levantados em alguns meses principalmente outubro e novembro dos dois exercícios fiscalizados de 2011 e 2012.

Assevera que examinou os arquivos por amostragem e constatou, a exemplo do item cod. 38901 - Corrente Picco, no demonstrativo SAFA-estq-lenant-quantitativo-saídas.rpt, em outubro de 2011, fl.1115, anexado em arquivo digital pela Fiscalização, constatou oito repetições lançamentos de 506 unidades que provocaram a diferença apurada no valor de 4.098 unidades, conforme se verifica à fl. 09.

Reconhece que no levantamento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração não foram concedidas pela fiscalização as devidas reduções de base de cálculo nos itens apurados nos levantamentos quantitativos de estoques.

Explica que refez os levantamentos e após conclusão os mesmos apresentaram valores de omissão semelhante aos apurados pela empresa.

Afirma que anexa aos autos os Demonstrativos apurados pelo impugnante e aceitos pela fiscalização com as diferenças corretas, fls. 146 a 152, e que elaborou o resumo dos valores apurados acostado à fl. 153.

Conclui assinalando que, conforme expedido e discriminado no novo levantamento, o valor histórico do Auto de Infração fica reduzido para R\$8.419,64.

Consta às fls. 158 e 159, intimação para dar ciência ao autuado do teor da informação fiscal.

O impugnante se manifesta, fl. 165, informando que procedera ao recolhimento do débito apurado pela fiscalização.

Às fls.170 e 171, constam extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminando pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

## VOTO

O Auto de Infração trata da acusação do cometimento pelo autuado de infringências à legislação do ICMS apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias nos exercícios fechados de 2011 e 2012, conforme constam nos três itens da autuação enunciados pormenorizadamente no preâmbulo do relatório.

Inicialmente, indefiro o pedido para realização de diligência do impugnante, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

Ao se defender do mérito da autuação, o sujeito passivo abordou indistintamente todos os três itens que compõem o Auto de Infração pugnando pela procedência parcial da autuação. Sustentou que parte do lançamento foi alicerçado em erros de apuração do sistema SAFA que considerou como entradas operações que não tinham esta natureza, conforme se constata dos correspondentes CFOPs, bem como computou os mesmos itens indevidamente diversas vezes distorcendo a movimentação de seus estoques. Carreou aos autos planilhas elaboradas com base nas apresentadas pelo autuante com as correções que entendeu pertinentes em decorrência das inconsistências por ele constatadas para demonstrar a movimentação de seus estoques, em arquivos gravados em mídia CD, acostado à fl. 143.

O autuante, por seu turno, ao proceder a informação fiscal, depois de examinar as alegações e comprovações acostadas aos autos pelo impugnante, reconheceu as falhas incorridas no levantamento fiscal. Asseverou ter, efetivamente, ter restado comprovado que os arquivos do Sintegra utilizados na apuração das omissões apresentaram erros de repetição nas quantidades principalmente nos meses de outubro e novembro dos dois exercícios fiscalizados. Sustentou também que no levantamento fiscal que resultou na autuação, por erro na elaboração, não foi concedido as devidas reduções de base de cálculo nos itens apurados. Apresentou novos demonstrativos refeitos com a exclusão das inconsistências constatadas que colacionou às fls. 146 a 153, que reduzindo o valor do débito apurado do Auto de Infração para R\$8.419,64, da seguinte forma: infração 01 para R\$8.148,65; infração 02 para R\$250,85 e infração 03 para R\$20,14.

Depois de compulsar os elementos que compõem o contraditório, constato que as intervenções realizadas pelo autuante ao acolher os argumentos e comprovações apresentadas pelo impugnante em suas razões de defesa que resultaram na redução do débito dos três itens da autuação afiguram-se devidamente discriminadas as omissões nos demonstrativos de apuração e de débito às fls. 146 a 153, cujas cópias foram fornecidas ao autuado que se manifestou acolhendo o valor do débito remanescente, fl. 165.

Assim, resta evidenciado nos autos a inexistência de lide, porquanto, após os ajustes e correções efetuadas pelo autuante ao proceder a informação fiscal refazendo o demonstrativo de apuração que resultou na redução do débito originalmente lançado dos três itens da autuação, cujos valores remanescentes foram reconhecidos pelo sujeito passivo, tendo inclusive recolhido o valor apurado na revisão, fls. 170 e 171.

A exigência fiscal objeto da autuação passa ter a configuração a seguir discriminada.

O débito de R\$78.082,53 exigido na infração 01, que apura a falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, passa para R\$8.148,65.

A infração 02 que cuida da falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e,

consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujo lançamento foi de R\$19.251,24 com as correções remanesce o débito no valor de R\$250,85.

Quanto à infração 03 que trata da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, teve o lançamento de ofício no valor de R\$9.337,81, reduzido para R\$20,14.

Nestes termos, acolho o novo demonstrativo carreado aos autos pelo autuante na informação fiscal, fls. 146 a 153, e concluo pela subsistência parcial da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **021986.0006/14-3**, lavrado contra **TERWAL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.419,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20,14 e de 100% sobre R\$8.399,50, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”; e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA